

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.º—7.º DA REPUBLICA—N. 1216

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1885

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO****DECRETO N. 298**

*Regula a classificação das Collectorias e Mesas de Rendas, a remuneração dos respectivos exactores e seus escrivães, o quantum e o modo da prestação das fianças dos mesmos e dos Thesoueiros, Pagadores e Caixas de Repartições Estadaes.*

O Presidente do Estado dando execução ao disposto no artigo 27 da Lei n. 310 de 1.º de Agosto do anno proximo passado e attendendo ao que lhe representou o doutor Secretario dos Negocios da Fazenda quanto á necessidade de determinar-se a base para a prestação das fianças dos diversos exactores da Fazenda do Estado.

Decreta :

Artigo 1.º—As Collectorias e Mesas de Rendas do Estado de São Paulo ficam classificadas em cinco cathogorias para prestação de fiança a que são obrigados os respectivos exactores e seus escrivães.

Artigo 2.º—São consideradas de 1.ª cathogoria as estações, cujo rendimento annual, tomando o termo medio dos tres ultimos exercicios liquidados for superior a 250:000\$000; de 2.ª cathogoria aquellas estações, cujo rendimento não exceder a 250:000\$000, porém, for superior a 100:000\$000; de 3.ª cathogoria aquellas que tiverem rendimento não excedente a 100.000\$000, porém, superior a 50:000\$000; de 4.ª cathogoria aquellas que tiverem rendimento não excedente a 50:000\$000, porém superior a 20:000\$000 e de 5.ª cathogoria todas as mais estações, cuja renda não exceder a 20:000\$000.

§ unico—As estações fiscaes, cuja séde não for cabeça de Comarca, deverão ser supprimidas, si, dentro de um anno da installação a sua arrecadação não produzir a porcentagem de 2:400\$000 applicada a tabella do presente decreto

Artigo 3.º—A commissão que tem de ser abonada aos exactores e seus escrivães nas estações de 5.ª classe se dividirá em duas partes, uma fixa e annual e outra variavel conforme a arrecadação.

Para as estações de classe superior haverá unicamente a porcentagem marcada no art. 11 da Lei n. 239 de 4 de Setembro de 1893.

§ 1.º—A parte fixa será de rs. 1:440\$000 para o exactor e 960\$000 para o escrivão, unicamente nas estações de 5.ª classe.

§ 2.º—A parte variavel compor-se-a de commissa abonada a todos os exactores pela arrecadação dos impostos que actualmente dão direito a porcentagem (inclusive a venda do sello adhesivo) de accôrdo com a seguinte tabella :

Da arrecadação até 20:000\$000	20 %
» » de 20:000\$000 a 40:000\$000	15 %
» » de 40:000\$000 a 100:000\$000	10 %
» » de 100:000\$000 a 500:000\$000	5 %
» » de 500:000\$000 a 1.000:000\$000	1 %
» » de 1.000:000\$000 em diante	1/2 %

§ 3.º—O producto da porcentagem será dividido em cinco partes, pertencendo tres ao exactor e duas ao escrivão.

§ 4.º—O vencimento dos guardas fiscaes das Collectorias e Mesas de Rendas, será o mesmo marcado para as praças da Força Publica do Estado.

Artigo 4.º—O vencimento do pessoal da Recebedoria de Campinas será regulado da seguinte forma :

Ao administrador	3:600\$000
Ao 1.º escripturário	2:400\$000
Ao 2.º »	1:920\$000
Ao 3.º »	1:440\$000
Ao porteiro.	960\$000

A porcentagem que compete aos mesmos empregados pela cobrança dos impostos (inclusive sello adhesivo) será de 7 % pela arrecadação até rs. 500:000\$000, de 5 % pelo excedente de 500:000\$000 até 1.000:000\$000 e de 1 % de 1.000:000\$000 para cima.

Artigo 5.º—A commissão abonada aos empregados das Recebedorias da Capital e Santos pela cobrança de sello adhesivo, será a mesma dos outros impostos arrecadados pelas respectivas estações.

Artigo 6.º As estações arrecadoras de cada districto fiscal cobrarão todos os impostos estadaes quaesquer que elles sejam e terão nas localidades comprehendidas no districto fiscal os necessarios agentes sob as seguintes condições :

1.ª Nenhum vencimento perceberão por parte do Thesouro e qualquer paga que tenha de receber pelo seu trabalho dependerá de ajuste particular com os exactores, e será deduzida da porcentagem ou vencimento dos mesmos e seus escrivães.

2.ª Serão da inteira e exclusiva confiança dos exactores, e servirão sob sua responsabilidade e proposta, com approvação do Thesouro.

3.ª Nas localidades em que funcionarem serão competentes não só para o lançamento e arrecadção dos impostos como para os pagamentos que por ali devam ser feitos, segundo fôr determinado pelo Thesouro ás estações a que pertencerem.

4.ª Nas localidades em que houver fôro civil representarão os exactores, sob responsabilidade destes, em todas as causas ou processos em que a fazenda estadal fôr interessada, promovendo a cobrança amigavel ou executiva da divida activa do Estado.

Artigo 7.º Continúa em vigor, para a aposentadoria dos exactores, a disposição do art. 12 da lei n. 156 de 29 de Abril de 1880.

Artigo 8.º A prestação de contas de todas as estações de arrecadação do Estado sera mensal, bem como o recolhimento dos respectivos saldos devendo as estações servidas por estrada de ferro recolher saldos e prestar contas até o dia 10 do mez seguinte ao da arrecadação, e as que não forem servidas por estradas de ferro, até o dia 20 do mez seguinte ao da arrecadação.

§ 1.º Não obstante o Thesouro poderá determinar a apresentação de balancetes ou demonstrações quinzenaes, semanaes e até diarias áquellas estações que por sua importancia e facilidade de communicações seja isso julgado necessario.

§ 2.º Os saldos inferiores a 100\$ devem ficar nas estações, sendo transportados nas contas de uns mezes para outros, e só serão recolhidos ao Thesouro, seja qual fôr a sua importancia, depois de encerrado o mez de Dezembro de cada anno.

Artigo 9.º Os livros e talões que servirem para a escripturação das rendas, deverão estar todos devolvidos ao Thesouro até o dia 31 de Março do anno seguinte ao em que tiverem servido.

Artigo 10 Os exactores e seus escrivães que nos prazos que lhes estão ou forem marcados pelo Thesouro deixarem de prestar suas contas ou remetter quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos, incorrerão na multa de perda de 1/3 do total da porcentagem ou outras quaesquer vantagens relativas ao mez em que se der a falta, quer sejam exactores effectivos, interinos ou em commissão.

Artigo 11. Os exactores que no prazo que lhes está marcado ou quando o Thesouro julgar conveniente deixarem de recolher ao Thesouro os respectivos saldos incorrerão na multa de perda total da porcentagem e mais o juro de 9 % ao anno sobre todo o capital retido, além de outro qualquer procedimento que compita ao Thesouro em vista da legislação fiscal.

Artigo 12 Continuum em vigor as ordens expedidas pelo Thesouro ás Recebedorias de Santos e Capital, relativas a prestação de contas e recolhimento de saldos.